

A. I. Nº - 279836.0036/06-2
AUTUADO - FUNDMETA FUNDÇÃO E USINAGEM LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 13/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0388-03/06

EMENTA: ICMS: SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. Reduzido o valor do débito pelo autuante na informação fiscal. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/08/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 22.463,19, com aplicação da multa de 50%, pelo recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls.22/24), informando que recebeu a notificação fiscal para fiscalização de rotina, sendo solicitados os documentos fiscais, entendendo não ter havido nenhuma denúncia para que fosse levada a efeito tal fiscalização. Diz que a única diferença apontada pela fiscalização se deu no período de agosto e setembro de 2004, pois, até o mês de julho de 2004 estava enquadrado como microempresa. Ressalta que em função de uma operação de venda no valor de R\$ 499.000,00 no mês de agosto de 2004, houve o seu reenquadramento pela Secretaria da Fazenda da Bahia passando de microempresa para empresa de pequeno porte. Entende que nos termos do artigo 386, IV do RICMS-BA, a microempresa que ultrapassar os limites fixados deverá comunicar o seu reenquadramento até o dia 15 do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração. Diz que o artigo 405 parágrafo único do citado diploma legal, estabelece que os efeitos do desenquadramento serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, ficando dispensada a microempresa que já tiver informado, tendo em vista o disposto no artigo 386-A § único do RICMS-BA. Salienta que se o autuado ultrapassou o limite de faturamento em agosto de 2004 e em setembro de 2004, o comunicado dar-se-ia em 1º de outubro de 2004. Declara que o seu procedimento não trouxe prejuízos à SEFAZ-BA e não houve motivo para a lavratura do Auto de Infração. Entende que houve apenas uma inobservância aos artigos 386 e 405 do RICMS-BA, que não prejudica a imagem da empresa, em face da inexistência de má-fé. Conclui requerendo a improcedência e o arquivamento do Auto de Infração

O autuante por sua vez, presta informação fiscal (fls.41/42), argüindo que o defendente desconhece as atividades de fiscalização da SEFAZ, não sendo necessária a existência de denúncia para que uma empresa seja alvo de fiscalização. Diz que o levantamento foi efetuado com as notas fiscais de compra e venda, ficando evidenciado o movimento da empresa, em especial nos meses de agosto e setembro de 2004, quando a empresa obteve elevação em seu faturamento nos meses de agosto e setembro de 2004 (fl. 08) e que desse modo foi exigido o ICMS utilizando a planilha específica de EPP, a partir de agosto de 2004. Acrescenta que a cobrança do ICMS como EPP no mês de passagem para esta condição, decorreu do fato da DME do exercício de 2003, indicar vendas no valor de R\$ 496.043,26, no entanto o autuado não se manifestou em janeiro de 2004, junto a SEFAZ, como determina o artigo 386-A do RICMS-BA, no sentido de que houvesse a mudança da sua condição para EPP já em fevereiro de 2004, condição esta, que só foi alterada em

outubro de 2004, tendo em vista que o deficiente apresentou a DME intempestivamente, em 29/03/2004. Conclui, requerendo a manutenção da exigência fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades legais e encontra-se revestido de todos os pressupostos de validação do processo. Foram observadas as exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS pelo recolhimento a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia).

Da análise das peças processuais, não acato as alegações defensivas de que não houve prejuízo ao Erário Público em face da inobservância pelo autuado aos artigos 386 e 405 do RICMS-BA, tendo em vista que a obrigatoriedade da comunicação ao fisco tem o objetivo de determinar-se o novo valor mensal devido pelo deficiente, e efetivamente o autuado deveria ter sido reenquadrado a partir do exercício de 2003, uma vez que o valor das entradas de R\$ 496.043,26 correspondentes ao aludido exercício é compatível com a faixa de faturamento para EPP. Consoante disposto no artigo 386-A do RICMS-BA o novo enquadramento seria levado a efeito no mês subsequente à mudança de faixa de faturamento, por isso, não acolho as alegações defensivas de que o novo enquadramento deveria ter sido feito a partir de outubro de 2004. Verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuante à folha 08, foi calculado o imposto devido pelo impugnante com base na receita bruta ajustada nos termos do § 1º do artigo 384-A do RICMS-BA (efeitos de 31/12/02 a 31/08/05). Constatou, também que o próprio deficiente reconheceu a ocorrência de vendas de mercadorias no mês de agosto de 2004 no valor de R\$ 499.000,00, que resultou no reenquadramento da empresa para um novo patamar de recolhimento como empresa de pequeno porte. De acordo com o autuante o levantamento foi realizado com base nas notas fiscais de aquisições e de vendas disponibilizados pela empresa, e este fato não foi contestado pelo autuado.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a imputação fiscal, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$22.463,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279836.0036/06-2, lavrado contra **FUNDMETA FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$22.463,19**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 03, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR